



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.000077/2003-01
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-32.082
RECURSO Nº : 129.918
RECORRENTE : ALAN KARDEC RODRIGUES ADVOGADOS
ASSOCIADOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP

OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO.

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de advogado, ou assemelhado, e de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.
Relator e Presidente

Formalizado em:

28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES, ATALINA RODRIGUES ALVES, IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, SUSY GOMES HOFFMANN e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 129.918
ACÓRDÃO Nº : 301-32.082
RECORRENTE : ALAN KARDEC RODRIGUES ADVOGADOS
ASSOCIADOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada, postula a sua inclusão no sistema SIMPLES em 09/01/03 (fls. 01/4), argüindo a sua subsunção aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.738/98, ocasião em que, de forma clara, pugna pela inconstitucionalidade do inciso XIII do art. 9º desse mandamus. À guisa de elementos probantes, anexa cópia xerográfica do contrato social além de Declaração fornecida pela FAIM Assessoria Contábil de que sua cliente auferiu no ano de 2001, uma receita bruta de R\$ 368.672,74.

Mediante Despacho Decisório (fl. 29) exarado pela SECAT/DRF/Ribeirão Preto-SP em 06/05/03, o seu pleito foi indeferido sob o argumento de que *“não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços de advogado, conforme preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96”*.

Irresignada com o indeferimento de seu pleito, recorre à DRJ/RPO-SP, argumentando que a motivação legal que inadmitiu o seu pedido elegeu um critério de discriminação ao relacionar atividades profissionais que estariam vedadas à opção pelo SIMPLES, dentre elas as atividades da requerente, sendo portanto flagrantemente inconstitucional por afrontar o art. 150-II, CF/88.

O Acórdão DRJ/RPO nº 5.260, de 18/03/04 (fls. 39/43), indeferiu a solicitação outrora formulada, consoante ementa adiante transcrita:

“ATIVIDADE IMPEDITIVA.

As pessoas jurídicas que prestam serviços advocatícios estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.”

Argüi o voto condutor que no caso dos serviços constantes da lista específica e daqueles assemelhados, expressamente mencionados no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, sempre haverá restrição ao enquadramento no Sistema, quer o exercício profissional dependa ou não de habilitação legalmente exigida.

Do texto legal retromencionado depreende-se que empresas, como no caso da impugnante, que prestem serviços de advocacia não podem optar pelo aludido sistema.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.918
ACÓRDÃO Nº : 301-32.082

Registra que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, a, III da Constituição Federal, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei.

Menciona a limitação de sua atuação ao dever de observância a que está submetido consoante dispõe o art. 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, para indeferir a solicitação de inclusão no simples requerida.

Havendo tomado ciência da decisão através de AR em 05/04/04 à fl. 45, protocolou o seu recurso voluntário em 14/04/04 (fls. 89/93), portanto, tempestivamente, reiterando os termos contidos na exordial, sem, entretanto, trazer para os autos fato novo ou superveniente.

É o relatório



RECURSO Nº : 129.918
ACÓRDÃO Nº : 301-32.082

VOTO

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência do indeferimento do pedido de inclusão no Simples pela ora recorrente.

O cerne da querela consiste na apreciação da arguição de inconstitucionalidade do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, por afronta ao art. 150-II, CF/88, inconstitucionalidade essa impeditiva da sua inclusão no referido sistema.

De antemão, cumpre registrar a existência de vedação expressa à opção pelo Simples para a pessoa jurídica que exerça atividades de advogado, consoante o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. Por esta ótica encontra-se impedida a Recorrente de ser incluída no Sistema Simples.

De outra parte, o pleito da ora Recorrente não encontra supedâneo no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, notadamente no art. 9º que estabelece a competência de julgamento desta Corte, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 e respectivas alterações, delimitando o seu universo de atuação.

Demais disso, embora sejam palatáveis os argumentos expendidos em sua defesa, não há como dar guarita aos mesmos, eis que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público compete exclusivamente ao Poder Judiciário, nos precisos termos dos artigos nº 97 e 102-I, 'a', ambos da CF/88 (EC nºs 3/93, 22/99 e 23/99).

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 2005



OTACÍLIO DANTAS CRTAXO - Relator e Presidente